



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001160/97-04
Recurso n. : 116.737
Matéria : IRPJ - EX: 1997
Recorrente : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.631

PAGAMENTO DE DÉBITOS DO IRPJ POR COMPENSAÇÃO OU DAÇÃO EM PAGAMENTO - UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA - Não há previsão legal para a compensação de direitos creditório relativas ao TDA com débitos concernentes ao IRPJ nem a título de dação em pagamento.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001160/97-04
Acórdão nº : 103-19.631

Recurso n. : 116.737
Recorrente : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Petição

Através da petição de fls., protocolizada em 28.05.97, dirigida ao Delegado da Receita Federal local, o contribuinte requer lhe seja facultado o pagamento das obrigações tributárias referentes ao IRPJ, vencíveis em 31.05.97, no valor de R\$ 1.599,26, com utilização de Títulos da Dívida Agrária de que dispõe.

Decisão da Delegacia da Receita Federal


O Delegado da Receita Federal local, examinando o pleito conclui por não conhecer do pleito por falta de previsão legal, justificando sua decisão, com os argumentos que vão a seguir, de maneira resumida:

- Cumpre ressaltar que TDA somente pode ser utilizada, após vencidos, para pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural - ITR, nos termos do art. 105 da Lei n. 4.504/64 e art. 11 do Decreto n. 578/92;

- A operação solicitada também não se enquadra como compensação nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, com as alterações das Leis ns. 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96.

Pedido de Reforma da Decisão

Inconformada a empresa protocolizou petição, defendendo-se da decisão acima referida que foi apreciada pelo DRJ.

 2





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11020.001160/97-04
Acórdão nº : 103-19.631

Nessa petição, o contribuinte, em resumo, elencava em seu favor os seguintes argumentos:

- Com o advento do Plano Real a empresa está mantendo seus preços praticamente inalterados e enfrenta elevada inadimplência por parte de seus clientes;

- Esses fatos fizeram com que a contribuinte não dispusesse de recursos necessários ao pagamento de suas obrigações tributárias, não lhe restando oferecer em pagamento de suas obrigações vencidas, direitos creditórios relativos a TDA;

- O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário previstos no CTN, daí descaber o indeferimento do seu pedido;

- O art. 5o. da CF prevê os direitos de propriedade e de prévia e justa indenização do desapropriado em dinheiro, sendo que a própria Carta permite, no caso de Reforma Agrária, que a indenização se dê através de TDA, impondo, entretanto que aqueles títulos contenham cláusula que lhes conserve o valor real;

- As TDA estão no âmbito federal, tal como os tributos devidos pelo peticionário e têm sua idoneidade garantida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Decisão da DRJ

Apreciando o feito a DRJ concluiu por indeferir o pedido formulado pela parte, "por falta de previsão legal para efetuá-la nos moldes requeridos".

Resumidamente, foram os seguintes os argumentos utilizados para esta decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001160/97-04
Acórdão nº : 103-19.631

- Não há que se falar em suspensão da exigência de um crédito tributário não formalizado por auto de infração ou notificação de lançamento;

- O que temos é uma denúncia espontânea que só opera seus efeitos, nos termos do art. 138 do CTN, quando acompanhada do pagamento dos tributos; melhor esclarecendo, só há efetiva extinção do crédito se a compensação for efetuada de acordo com a legislação tributária que rege a matéria;

- O art. 170 do CTN é um dos delimitadores do instituto da compensação, remetendo para a lei ordinária sua regulamentação, tanto que apenas em 1.991, com a Lei 8383/91 é que a modalidade passou a ser permitida;

- O art. 66 da citada lei veio dispor que poderiam ser objeto de compensação apenas créditos advindos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais;

- Quanto aos demais créditos a lei silenciou significando isto não haver possibilidade de sua utilização por falta de previsão legal;

- Nenhuma das alterações posteriores à citada legislação trouxeram dispositivos que autorizassem atender a pretensão do peticionário;

- O próprio Código Civil, art. 1017 veda a compensação de dívidas fiscais da União, exceto nos casos expressamente previstos em leis e regulamentos;

- Analogamente o Poder Judiciário tem indeferido o depósito de TDA para efeitos do art. 151, II do CTN, sendo que sobre a questão pronunciou-se contrariamente o TRF da 1a. Região, afirmando entre outras coisas que :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11020.001160/97-04
Acórdão nº : 103-19.631

"(...)cria obstáculo inaceitável para a administração da política fiscal, tumultuando os procedimentos de arrecadação tributária, cujo incremento, a toda evidência, é decisivo para o saneamento das contas públicas e o combate à inflação; b) outorga provimento desestabilizador de atuação do Fisco (...)"

- O Egrégio Tribunal Federal da 4a. Região, 1a. Turma, por unanimidade, decidiu em Apelação Cível:

"Os títulos de Dívida Agrária (TDA) não constituem meio hábil para pagamento de tributos relativos ao Imposto de Renda (§ 1º. do art. 105 da Lei n. 4.501/64)"

- A Jurisprudência administrativa, através do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu no Acórdão 201-71.069 que não há previsão legal para a compensação de direitos creditórios a Títulos de Dívida Agrária com débitos do PIS,

Além do mais, não há sequer prova inequívoca da posse dos títulos em questão, pois não foi anexado o certificado de propriedade demonstrativo da custódia daqueles documentos em instituição financeira autorizada, nem, outrossim, dados sobre a data de resgate daqueles papéis, sendo que, a título meramente informativo, já houve na imprensa brasileira (Correio do Povo, 08.11.97), menção a um esquema de fraudes da TDA constatado pela Procuradoria da República nos estados de Minas, S. Paulo, Goiás, Ceará e Rio G. do Sul.

Recurso ao Conselho de Contribuintes

A empresa, citando o art. 33 do Decreto n. 70.235/72, interpôs Recurso dirigido a este Conselho, apresentando, em resumo, a fora os já apresentados na Impugnação, os seguintes argumentos em seu favor:

- O Eminente Delegado da Receita Federal de Julgamento não acolheu a pretensão da recorrente, entretanto, vê-se que isso foi feito não por mero despacho, de vez que aquela autoridade "ao aplicar a legislação referida no aludido parecer, proferiu decisão terminativa do feito e esgotou, definitivamente, a sua jurisdição sobre o processo":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001160/97-04
Acórdão nº : 103-19.631

- Ao adentrar no mérito da petição apresentada, manifestando seu entendimento a respeito, aquela autoridade viabilizou o presente recursos;

- Não foi objeto do parecer da DRJ o pedido da Recorrente: dação em pagamento mediante a cessão de direitos, que, como se sabe, é instituto diferente da compensação.

Termina a petição por pleitear a manifestação do Conselho sobre sua pretensão, com base no inciso LV do art. 5o. da Constituição Federal "para o fim de reformar-se a respeitável decisão recorrida e determinando o recebimento do bem oferecido."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001160/97-04
Acórdão nº : 103-19.631

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

1 - Da admissibilidade do Recurso

Tomo conhecimento, como Recurso, da petição interposta contra a decisão da DRJ, tendo em vista o que dispõe o art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

A propósito dentre as competências elencadas pela Portaria n. 55, de 16.03.98 está a de apreciação de recursos voluntários versando sobre compensação, que é o que se lê no item II do parágrafo único do art.7o. da referida norma, que transcrevemos abaixo:

“Art. 7o. - Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - Às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

.....
Parágrafo único - Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de :

.....
II - restituição ou compensação; e

III -”

Do mérito do pedido

2 - A Compensação tributária, limitações e o Código Civil

A propósito citamos a seguir Rafael Moreno Rodrigues (1978:114-5):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001160/97-04
Acórdão nº : 103-19.631

"Em direito civil, a compensação pode ser legal, convencional ou judicial, segundo ela seja determinada por lei, pelo consenso das partes ou por decisão judicial. Em direito tributário, ela será sempre legal, isto é, só será admitida a compensação do crédito tributário com dívidas da Fazenda Pública quando a lei expressamente a autorizar."

Na mesma linha Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário - 1996-139) explicita:

"O Código Tributário Nacional não estabelece a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Apenas diz que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular (...) atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários (...).

"O Código Civil disciplina a compensação como forma de extinção das obrigações. Diz, entretanto, que a mesma não se aplica aos débitos para com a Fazenda Pública, salvo o estipulado na legislação própria (Código Civil, artigo 1.017). Assim, em princípio, suas normas não são invocáveis pelo contribuinte".

Nas relações fisco-contribuinte, portanto, a compensação depende de lei específica, que deve estipular as condições e as garantias a serem exigidas, ou dar à autoridade administrativa competência para fazê-lo, em cada caso."

Sobre a eventual inaplicabilidade do artigo 66 da lei nº 8.383/91, é ainda interessante nos valermos do tributarista citado, Hugo de Brito Machado, quando afirma (obra citada, 140):

"Interpretada literalmente, a referida lei admite a compensação de qualquer imposto, com qualquer imposto; qualquer taxa, com qualquer taxa; e qualquer contribuição social. Não nos parece, porém deva ter a compensação tamanha amplitude. Os dispositivos devem ser interpretados em harmonia com o sistema jurídico, de tal sorte que não inutilizem dispositivos outros, cuja revogação evidentemente não se operou."

Ainda que, em termos de idéia seja da mesma família daquela prevista no Código Civil, a compensação tributária tem seus caminhos próprios, específicos à área que não podem ser diretamente cotejados com os da lei civil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001160/97-04
Acórdão nº : 103-19.631

Parece-nos fora de dúvida que se o CTN, através de seu artigo 156 prevê a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, é certo que através do artigo 170, aquela lei complementar remeteu a configuração prática do instituto à lei, que deveria operacionalizá-la, "nas condições e sob as garantias que estipular".

A propósito, o próprio Código Civil, como bem lembrou o Decisor de Primeira Instância possui dispositivo nessa linha, o artigo 1.017, que só admite compensação quanto às dívidas fiscais, "nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda" da União, dos Estados ou dos Municípios.

3 - A regulamentação na área tributária

Começando com a Lei nº 8.383/91, passando pelas Leis nºs 9.069/95, 9.363/96, 9.430/96, decretos e IN SRF nº 021/97, a regulamentação do instituto da compensação na área tributária vem, a nosso ver, se aperfeiçoando e alargando os seus conceitos básicos.

Assim, diversas restrições a respeito foram caindo, como, por exemplo aquela ligada exclusivamente a pagamento indevido ou a maior (artigo 66 da Lei 8383), ou ainda ao conceito de tributos da mesma espécie.

Entretanto, até o momento, em relação ao IRPJ, a legislação manteve a possibilidade de compensação apenas com tributos e contribuições, os quais devem ainda estar sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

No caso, a TDA, criada pelo artigo 105 da lei nº 4.504/64, não é um tributo, nem é administrado pela Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11020.001160/97-04
Acórdão nº : 103-19.631

Trata-se de título da dívida pública relacionada com a Reforma Agrária e Promoção da Política Agrícola, em relação à qual não foi aprovado dispositivo legal que propicie sua compensação com o IRPJ.

Pela regulamentação até o momento havida, o Título de Dívida Agrária não contemplado como suscetível de ser compensado com o IRPJ, nem mesmo como objeto de dação em pagamento, como levantado pela parte.

Já há julgado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes a respeito do caso aqui tratado, constituindo-se no acórdão nº 201-71.069, que negou a compensação de valores creditórios referentes à TDA com débitos de PIS, por falta de amparo legal.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

